



Número: **5004203-25.2024.4.03.6315**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1^a Vara Federal de Sorocaba**

Última distribuição : **26/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Declaração de Ausência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
KALVIN GABRIEL ALBERTI DA SILVA (REQUERENTE)	RENATA MARILIA ALBERTI DA SILVA (REPRESENTANTE)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REQUERIDO)	
NICOLAS FERNANDO DA SILVA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
350891949	17/01/2025 10:58	<u>Decisão</u>	Decisão



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004203-25.2024.4.03.6315

REQUERENTE: K. G. A. S.

REPRESENTANTE: RENATA MARILIA ALBERTI DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA - SP317784

Advogados do(a) REQUERENTE: EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA - SP317784,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NICOLAS FERNANDO DA SILVA

DECISÃO / ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO/ EDITAL

Prazo: 20 dias

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

Recebo a petição ID n. 344135766 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 326242893, p. 7), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Trata-se de ação de procedimento comum cível, em que **K. G. A. S., representado por sua genitora RENATA MARILIA ALBERTI DA SILVA**, move contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e NICOLAS FERNANDO DA SILVA**, objetivando a declaração de morte presumida de Nicolas Fernando da Silva, para fins previdenciários, nos termos do art. 78 da Lei 8213/91, e a consequente concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Inicialmente distribuído, em 13/03/2024, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, o feito foi redistribuído à 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, por determinação proferida por aquele Juízo, após ter-se constatado se tratar de pedido apresentado pela parte autora de "declaração de morte presumida de seu genitor, com intuito exclusivo para fins previdenciários (Art. 78, da Lei nº 8.213/91), não havendo pedido inicial acerca de eventuais bens e direitos do 'desaparecido' a tornar necessária a declaração de ausência com finalidade sucessória".

Outrossim, considerando estar o segurado Nicolas Fernando da Silva desaparecido e que as ações em trâmite no juizado especial federal não comportam citação por edital, havendo expressa manifestação da parte autora pleiteando a manutenção do codemandado Nicolas no polo passivo desta ação, bem como sua citação por edital, o feito foi encaminhado a esta 1ª Vara Federal.

2.1. O reconhecimento de morte presumida, especificamente para viabilizar a concessão de pensão previdenciária, não se confunde com a declaração de ausência disciplinada pelos arts. 7º e 26 do Código Civil e art. 744 do Código de Processo Civil, que tratam da abertura da sucessão provisória.

Trata-se aqui de pedido de declaração incidental da morte presumida, como pressuposto para obtenção de pensão provisória, como prescreve o art. 78 da Lei n. 8.213/91.

Assim, considerando que o feito se restringe à pedido de declaração de morte presumida, para fins exclusivamente previdenciários, nos termos do art. 78 da Lei 8213/91, bem como a consequente concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, compete à Justiça Federal apreciar o pedido, com o único fim de possibilitar a concessão do benefício junto à autarquia federal.

Nesse sentido, é firme o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo transcritos:

"EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PELA CONCESSÃO E PELO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. NATUREZA DE QUESTÃO PREJUDICIAL. CARÁTER CONDENATÓRIO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL MANTIDO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 -A autora postulou a declaração de ausência de seu cônjuge, o Sr. Euclides Carreira, com o estrito propósito de obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte presumida, nos termos do artigo 78 da Lei n. 8.213/91. 2 - A análise da ausência do instituidor, portanto, se trata de mera questão prejudicial cuja resolução visa

apenas suprir a falta de certidão de óbito para demonstrar a ocorrência do fato gerador que dá ensejo à concessão benefício vindicado. Logo, o provimento jurisdicional ostenta nítido caráter condenatório. 3 - Por outro lado, o INSS é a pessoa jurídica integrante da Administração Pública Indireta responsável pela concessão e pelo pagamento dos benefícios **previdenciários** aos segurados e pensionistas do RGPS, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação condenatória. Precedentes. 4 - Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida. Ação julgada procedente. "

(ApCiv 5293789-37.2020.4.03.9999 , relator Desembargador Federal Dr. Carlos Eduardo Delgado, 7ª Turma, julgada em 20/10/2022, DJe de 28/10/2022)

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA. 1. A concessão da pensão por morte, em princípio, depende do reconhecimento da presença de três requisitos básicos: o óbito ou a morte presumida do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente do beneficiário. 2. Com relação à competência para pleitear a concessão de pensão por morte decorrente do desaparecimento do segurado, é oportuno diferenciar a declaração de morte presumida contida no artigo 78 da Lei n. 8.213/1991, da declaração de ausência prevista no Código Civil e de Processo Civil, pois esta é ajuizada perante a Justiça Estadual e é mais ampla por cuidar do aspecto sucessório, enquanto aquela visa somente a percepção de benefício previdenciário. 3. É cediço que compete à Justiça Federal, ou à Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal delegada, a instrução e julgamento do pleito que envolve a declaração de morte presumida para fins previdenciários, nos termos do artigo 78 da Lei n. 8.213/1991, ressaltando-se que se trata de pedido declaratório incidental, necessário à concessão de pensão por morte. Precedentes. 4. Sentença anulada. Recurso provido. "

(ApCiv 5299168-56.2020.4.03.9999, relatora Desembargadora Federal Dra. Leila Paiva Morrison, 10ª Turma, julgada em 5/10/2022, DJe de 7/10/2022)

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão da pensão por morte provisória é necessário reconhecer a morte presumida do desaparecido após, no mínimo, 6 (seis) meses consecutivos de ausência, mediante declaração judicial exarada pela autoridade competente, salvo se o desaparecimento resultar de acidente, desastre ou catástrofe, hipótese que o pedido poderá ser pleiteado de imediato, sem necessidade da declaratória judicial, conforme previsão do artigo 78, da Lei 8.213/91. 2. Oportuno diferenciar a declaração de morte presumida contida no artigo 78 da Lei nº 8.213/91, da declaração de ausência prevista no Código Civil e de Processo Civil, pois esta é ajuizada perante a Justiça Estadual e é mais ampla por cuidar do aspecto sucessório, enquanto aquela visa somente a percepção de benefício previdenciário. 3. É cediço que compete à Justiça Federal julgar os pleitos que envolve a declaração de morte presumida para fins previdenciários, nos termos do artigo 78 da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se que se trata de pedido declaratório incidental, necessário à concessão de pensão por morte. 4. Agravo interno não provido. "

(ApCiv 5329710-91.2019.4.03.9999, relator Desembargador Federal Dr. José Denilson Branco, 10ª Turma, julgada em 21/08/2024, DJe de 28/08/2024)

Assim, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e art. 78 da Lei n. 8.213/91.

3. Tendo em vista, portanto, que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CITE-SE, ainda, **NICOLAS FERNANDO DA SILVA**, por EDITAL, nos termos dos arts. 256, II, e 257 do CPC.

Para tanto, determino que se expeça edital, cuja publicação se dará apenas na plataforma de editais da Justiça Federal da 3a Região, nos termos do inciso II do artigo 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO[1].

4. Transcorrido o prazo acima indicado, conforme dispõe o artigo 344 do CPC será o demandado considerado revel, pelo que deverá ser intimada a Defensoria Pública Federal para, nos termos do artigo 72, II e Parágrafo único, do CPC, para atuar em sua defesa.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1]EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias.

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1^a VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP – CEP 18.047-620, NA FORMA DA LEI, faz saber à parte demandada, **NICOLAS FERNANDO DA SILVA, CPF 330.734.298-32**, que por este Juízo tramita regularmente a Ação de Procedimento Comum Cível, Processo n. 5004203-25.2024.403.6315, que lhe move K.G.A.S, representado por RENATA MARILIA ALBERTI DA SILVA, CPF 376.917.398-85, pleiteando a declaração da morte



presumida de NICOLAS FERNANDO DA SILVA, para fins previdenciários, nos termos do art. 78 da Lei n. 8.213/91, e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a K. G. A. S.

Assim sendo, estando em lugar incerto e não sabido, fica a parte demandada **NICOLAS FERNANDO DA SILVA, CPF 330.734.298-32**, CITADA para todos os termos da ação proposta, nos termos do inciso II do art. 256 e art. 257 do Código de Processo Civil, para, querendo, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrido o prazo legal, presumir-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme dispõe o artigo 344 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 72, II e Parágrafo único, do CPC.

E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital que será publicado na forma da Lei. MARCOS ALVES TAVARES, Juiz Federal Substituto.